

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 9/2024/MPS

Assunto: **Manifestação técnica do DRPPS/SRPC/MPS para a minuta de Portaria que altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica visa subsidiar a análise da proposição de minuta de Portaria (SEI 40918525) que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", a ser editada pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.
2. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 27.11.1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

## OBJETIVO

3. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi editada em consonância com as determinações do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que determinou a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto (conforme art. 5º), editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estando incluídos, entre outros atos com conteúdo normativo, a teor do art. 1º desse diploma: portarias, resoluções, instruções normativas e orientações normativas. A Secretaria de Previdência, com a edição da Portaria MTP nº 1.467, também visou adequar os atos normativos anteriores à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos preceitos dessa Reforma.
4. Para os trabalhos de revisão e consolidação normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa sobre parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação, foram incorporados diversos atos normativos aderentes a essa mesma temática, o que, na forma do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 2019, importou em revogação expressa de 87 atos normativos incluídos nessa consolidação.
5. A então Secretaria de Previdência abriu diversos processos de **consulta pública** antes da edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em que se discutiram temas fundamentais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, e foram apresentadas sugestões que seriam levadas em conta na elaboração da aludida Portaria.
6. Nesta oportunidade, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar visa realizar ajustes técnicos na parte normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os quais foram analisados na 78ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (CONAPREV) realizada dias 27 e 28 de fevereiro de 2024, assim como na 13ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, realizada nos dias 02 e 03 de abril de 2024 em que houve deliberação com aprovação.

## DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

7. A Lei nº 13.874, de 20.9.2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, prescreveu a obrigação de

realização prévia de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição ou alteração de ato normativo pela administração pública federal, com vistas a verificar a razoabilidade de seu impacto econômico, **admitindo, contudo, a sua dispensa nas hipóteses definidas em Regulamento**, conforme o seu art. 5º, assim redigido (grifamos):

Lei 13.874, de 20.9.2019

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 5º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e **as hipóteses em que poderá ser dispensada**.

8. Como já dissemos, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SEI 38589383), visa realizar ajustes técnicos previamente examinados no âmbito do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS. A nosso ver, trata-se de caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que está fundamentada na disposição do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30.6.2020, já que se trata de ato normativo de baixo impacto, sem alteração de mérito, pois versa somente sobre ajustes normativos específicos e de caráter técnico, submetidos à deliberação do CNRPPS. Confira-se:

Decreto nº 10.411, de 2020

**Art. 4º** A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

III - ato normativo de baixo impacto;

(...).

9. Ante as razões expostas, consideramos fundamentada a dispensa de AIR para a proposta de **minuta de Portaria** de que trata esta Nota Técnica.

## PÚBLICO-ALVO

10. Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e os beneficiários, na condição de segurados aposentados e pensionistas amparados em RPPS, na forma do art. 40 da Constituição, são os destinatários da regulamentação federal cuja edição (minuta) está sendo proposta.

## IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

11. Em razão de a proposição normativa sob análise tratar-se de ato de menor repercussão, pois se limita a realizar ajustes técnicos na parte normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, entendemos que a cláusula de vigência do art. 2º da referida proposição deve ser fixada, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação, e no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, com fulcro no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998, e no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, assim redigido:

**Publicação, vigência e produção de efeitos do ato**

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

## IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

12. A consolidação que se operou com o advento da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi de grande relevância para a implementação das políticas públicas previdenciárias, porquanto a reunião de atos infralegais dispersos, numa única Portaria, tinha por fim favorecer a compreensão do conjunto da regulamentação, além de proporcionar maior nível de segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito previdenciário, inclusive em face de atualizações futuras. Por isso, a minuta de Portaria proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SEI 40918525) também é relevante para as políticas públicas porque visa aperfeiçoar tecnicamente aquele primeiro ato normativo de consolidação.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

13. A proposição normativa sob análise não gera, por si só, impacto econômico/financeiro para os RPPS dos entes da Federação, mas tão somente leva ao aperfeiçoamento da consolidação efetivada com a publicação da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, proporcionando segurança jurídica na aplicação da legislação previdenciária pelos Regimes Próprios de Previdência Social.

## ANÁLISE

14. Examinemos a redação da minuta de Portaria (SEI 40918525) que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", e, imediatamente após a transcrição dos dispositivos, os comentários desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar a respeito de sua parte normativa e a cláusula de vigência:

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** - Uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, conforme o ISP-RPPS, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, nos moldes em que definidos no Manual da Certificação dos Profissionais dos Regimes Próprios de Previdência Social, divulgado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.” (NR)

“Art. 239. ....

.....

§ 3º Para fins do inciso I do **caput**, deverá ser promovida a articulação institucional, a cooperação técnica e intercâmbio de informações com outros órgãos e entidades, com vistas a:

I - reforçar a atuação do Ministério da Previdência Social em prol da sustentabilidade, do equilíbrio financeiro e atuarial e da observância do caráter contributivo dos RPPS;

II - induzir a regularidade previdenciária e a transparência e melhoria na gestão dos RPPS;

III - estimular e fortalecer o seu controle social; e

IV - compartilhar com os órgãos de controle externo e com os sistemas de controle interno da administração pública, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, conhecimentos técnicos e subsídios para a auditoria previdenciária dos RPPS, visando o aprimoramento da atuação coordenada do Ministério da Previdência Social com os referidos órgãos/sistemas de controle.

§ 4º Para a articulação institucional de que trata o § 3º, poderão ser disponibilizadas informações gerenciais de natureza pública relativas ao cumprimento das normas de organização, funcionamento, transparência, conformidade, situação financeira e atuarial necessárias à sustentabilidade dos RPPS, cujos dados serão obtidos das bases, sistemas e ferramentas de que trata o art. 241 ou de outros que contenham elementos de interesse da atividade." (NR)

"Art. 247. ....

§ 4º As ações de acompanhamento para verificação do cumprimento dos critérios e exigências de que trata este artigo poderão ser realizadas mediante cooperação técnica com Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização, regulação e controle e com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos e RPPS de reconhecida capacidade técnica e representatividade, observadas as disposições do § 3º do art. 239.

§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII **docaput** deste artigo deverá ser realizada pelo Cadprev, a partir das informações prestadas pela unidade gestora neste sistema, nos seguintes prazos e situações:

I - o requisito previsto no inciso I do **caput** do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e todos os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função ou posse, e a cada período de dois anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev, sem prejuízo do disposto no § 4º do mesmo artigo;

II - o requisito previsto no inciso II do **caput** do art. 76:

a) para a maioria dos dirigentes da unidade gestora de que trata o inciso VII do **caput** do art. 2º, incluindo, obrigatoriamente, o seu representante legal ou detentor da autoridade mais elevada, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;

b) para um terço dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal, até 31 de dezembro de 2025, e para sua maioria a partir desta data, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data de sua posse, a iniciar-se em 2024;

c) para a maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, até 31 de dezembro de 2025, e para a sua totalidade a partir desta data, quando informada sua posse no respectivo comitê, exceto na situação de que trata o art. 280; e

d) para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função; e

III - os requisitos previstos nos incisos III e IV do **caput** do art. 76, para todos os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função.

§ 10. A certificação no nível básico, estabelecida de acordo com o art. 79, cumprirá, até 31 de dezembro de 2025, o requisito de que trata o inciso II do **caput** do art. 76.

§ 11. Na hipótese em que não se alcance êxito no processo de obtenção da certificação a que se refere o inciso II do **caput** do art. 76, nos prazos e situações indicados no inciso II do § 9º, para dirigente, membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal, e para membro do comitê de investimento, a unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão adotar, na forma da legislação do ente, providências relativas à substituição desse profissional." (NR)

"Art. 249. ....

I - quando o registro da situação de regularidade dos critérios e exigências depender de adequação das funcionalidades do Cadprev, bem como em face de problema de natureza operacional, ocorrido neste sistema de informações, que implique interrupção de funcionamento, indisponibilidade ou intermitência; ou

§ 1º A emissão do CRP nas situações de que trata este artigo será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daqueles referidos nos incisos I e II do **caput** e não afastará a posterior verificação, pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, da conformidade dos documentos apresentados.

§ 2º Na hipótese de grave e generalizado impedimento ao funcionamento regular do Cadprev, em função das situações referidas no inciso I do **caput** deste artigo, com evidente prejuízo para o cumprimento tempestivo dos prazos de envio de dados e informações previstos no art. 241, os aludidos prazos poderão ser suspensos ou prorrogados, a juízo da Secretaria de

15. A nova redação conferida ao art. 79 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conforme a versão final da supracitada minuta, somente complementa o seu texto normativo para aludir ao Manual de Certificação Profissional, divulgado pela SRPC/MPS, como referencial do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS.

16. O art. 239 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe sobre as competências da União previstas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, relacionadas aos RPPS e aos seus fundos previdenciários, atualmente exercidas por intermédio do Ministério da Previdência Social, conforme a Lei nº 14.600, de 19.6.2023, e o Decreto nº 11.356, de 1.1.2023. A minuta propõe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao referido artigo, visando a eficiência no cumprimento das funções de orientação, acompanhamento, supervisão e fiscalização dos RPPS, dispendo sobre a articulação institucional, a cooperação técnica e o intercâmbio de informações, a exemplo do compartilhamento de conhecimentos técnicos e de subsídios para a auditoria previdenciária dos RPPS, com órgãos de controle externo e com os sistemas de controle interno da administração pública.

17. Em consonância com a proposição do § 3º do art. 239 antes referida, a minuta propõe o ajuste da redação do § 4º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispondo claramente sobre as ações coordenadas entre o Ministério da Previdência Social e os demais órgãos de fiscalização, regulação e controle, inclusive instituições de reconhecida capacidade técnica e representatividade junto aos entes federativos e seus RPPS, para fins de verificação do cumprimento dos critérios e exigências de que trata este último artigo, para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

18. A minuta acrescenta o § 9º ao art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para especificar o cronograma e alcance da verificação do critério do inciso VII do caput deste artigo, que versa sobre o atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, previstos no art. 76, a exemplo da definição do termo inicial para a verificação do cumprimento da **certificação** de que trata o inciso II deste último artigo (isto é, do requisito mínimo de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998), o seu cronograma e alcance para cada um dos profissionais do RPPS a que se refere. Já o novo § 10 do art. 247 estabelece, como fórmula de transição, a aceitação do nível básico de certificação temporariamente, até 31.12.2025, para fins de cumprimento do inciso II do **caput** do art. 76 da Portaria. Quanto ao § 11 do art. 247, trata-se de hipótese em que não houve êxito no processo de obtenção da certificação a que se refere o inciso II do **caput** do art. 76, nos prazos e situações indicados no inciso II do § 9º do art. 247, para dirigente, membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal, e para membro do comitê de investimento, e neste caso cumpre à unidade gestora do RPPS e ao ente federativo a adoção, na forma da legislação do ente federativo, de providências relativas à substituição desse profissional.

19. A alteração proposta para o inciso I do art. 249 tem por objetivo validar a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emergencial também para a hipótese em que o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev apresente problema técnico, alheio à vontade da unidade gestora do RPPS, tendo como consequência a interrupção de funcionamento, indisponibilidade ou intermitência, sendo que estas limitações operacionais não poderão resultar em prejuízo no que concerne ao cumprimento dos prazos de envio das informações relativas ao RPPS previstos no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Quanto ao § 1º do art. 249 (anteriormente, parágrafo único), houve apenas atualização da remissão ao órgão competente; e o § 2º, acrescido pela minuta, esclarece que a suspensão ou prorrogação dos aludidos prazos, a juízo da SRPC/MPS, dependerá da ocorrência de grave e generalizado impedimento ao funcionamento regular do Cadprev.

20. Por fim, a a cláusula de vigência do art. 2º da referida proposição foi analisada no tópico referente a "Implementação e Cronograma" desta Nota.

## CONCLUSÃO

21. Haja vista as razões expostas nesta Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 9/2024/MPS, sugerimos a edição do ato normativo regulatório de que trata a minuta de Portaria anexa (**SEI 40918525**).

22. Considerando a necessidade de manifestação acerca da juridicidade formal e material do texto da referida minuta de Portaria, propomos o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (CONJUR/MPS), tendo em vista a competência para prestar assessoria e consultoria jurídica atribuída a esse órgão setorial da Advocacia-Geral da União pelo Decreto nº 11.356, de 1.1.2023, que aprovou a Estrutura Regimental do MPS.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília/DF, 17 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente

**MÁRIO CABUS MOREIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício no DRPSP/SRPC/MPS

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Diretor.

*Documento assinado eletronicamente*

**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

**ALLEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo com a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 9/2024/MPS.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência (CONJUR/MPS) para análise jurídica antes da proposição do ato ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO**



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 19/04/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 19/04/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 22/04/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 23/04/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40918600** e o código CRC **ECB7D7B1**.